



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016609-29.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., é apelado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso nos termos do voto do 2º Juiz, designado para o acórdão. Vencida a Relatora, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencedor, ANA CATARINA STRAUCH, vencida, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1016609-29.2023.8.26.0004

Apelante: DEBY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Apelado: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Comarca: São Paulo – Foro Regional IV-Lapa -2ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Marcela Mendonça de Oliveira

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32081

DIREITO CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de obrigação de fazer, c/c indenizatória – Pretensão de reestabelecimento de conta em sítio eletrônico na plataforma MercadoLivre - Sentença de improcedência – Plataforma que deu cumprimento ao convencionado diante de denúncia de violação a direito de propriedade apresentada por terceira empresa – Inviabilidade de reestabelecimento da conta – Danos não caracterizados – Indenizações indevidas – Sentença mantida – **Recurso desprovido; e, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11).**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença a fls. 330/337, de relatório adotado, que julgou a ação com o dispositivo que segue copiado: “*Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, vencida, ao pagamento das custas e despesas processuais, e de verba honorária sucumbencial ao advogado da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Se interposta apelação contra esta sentença e também eventual recurso adesivo, como nos termos do Código de Processo Civil de 2015, cabe apenas à instância ad quem examinar os requisitos e pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal (art. 1.010, § 3º), providencie a serventia a intimação da parte apelada e/ou da parte recorrente em caráter adesivo para apresentar, se quiser, as correspondentes contrarrazões, no prazo*”

de quinze dias (art. 1.010, § 1º), sob pena de preclusão e, após, independentemente de nova decisão ou despacho, remeta-se os autos do processo judicial eletrônico (digital) ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo e com as cautelas de estilo. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.”.

A autora recorre, seguindo incorporado o relatório da e.
Relatoria:

“Insurgência recursal da autora (fls. 340/350). Faz síntese dos fatos. Reitera os termos a exordial. Defende, em suma, a reforma da r. sentença, pois *“a Apelada não comprova sequer que houve qualquer denúncia, não acostando nenhum documento referente às denúncias em sua defesa, e nem se diga que isso é confesso na exordial, pois a Apelante também não teve acesso à qualquer denúncia, apenas teve acesso às telas de sistema acostadas na presente ação que sequer dizem o motivo ou quem teria realizado as denúncias, ademais, a Apelante entrou em contato com Prohall que seria a suposta denunciante e essa também não soube dizer do que se tratava.”.* Aduz que *“as alegações de suposta infração dos direitos de propriedade intelectual de terceiros, se resumem a que os produtos dos anúncios da Autora poderiam ser falsos. Contudo, a Autora comprovou administrativamente que não anuncia nem comercializa qualquer produto falso, conforme as notas fiscais acostadas às fls. 76/107 que demonstram que todos esses anúncios de produtos da marca Prohall são originais, pois comprados da própria fabricante. Ademais, tanto os produtos eram originais que a própria marca Prohall enviou à Autora as fotos e material promocional para anúncios, conforme documentos acostados as fls. 120/123.”.* Ressalta ser inaceitável o motivo informado para a suspensão definitiva, reiteradas denúncias de membros registrados no Programa de Proteção da Propriedade Intelectual, por oferecer artigos que violam seus direitos de propriedade intelectual, pois, restou comprovada a originalidade dos produtos anunciados, conforme notas fiscais do fabricante, apresentadas. Nestes termos, postula o provimento do presente recurso, com a reforma da r. sentença, para condenar o réu a reabilitar sua conta, bem como, pagar indenização por danos morais”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 356/370.

É o relatório.

Admissibilidade recursal positivada.

Respeitando, divergi.

Os Termos de Uso da plataforma estabelecem, e isso foi aceito pela parte apelante, que diante de denúncias a plataforma estabelece o elo entre o titular da conta e o apresentante das denúncias, enviando a este os elementos que aquele enviar, e ficando no aguardo da retirada das denúncias ou manutenção delas, caso em que a conta é suspensa definitivamente.

No caso, a plataforma cumpriu o estabelecido, mas a denunciante, a fabricante PROHALL não retirou suas denúncias de que a apelante estaria veiculando anúncios de produtos com violação de marca.

Dessa forma, não poderia a plataforma reestabelecer a conta, pois não lhe cabe aferir se a denúncia ou a resposta são legítimas.

E como a apelante não move a ação contra a PROHALL, sequer declaratória para validar que seus anúncios eram de produtos legítimos PROHALL, inviável resulta conclusão de que a plataforma está obrigada a restabelecer a conta, já que agiu nos termos do convencionado.

O recurso é desprovido e a sentença segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

Nos termos do CPC, art. 85, § 11, e por ofertadas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15%.

Nessa quadra, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, e majora-se os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

2º Juiz e Relator designado

(assinatura eletrônica)



Apelação Cível nº 1016609-29.2023.8.26.0004

Comarca: São Paulo

Apelante: Deby Comércio e Importação Ltda.

Apelado: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO N. 28515

Vistos.

A Douta Magistrada “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 330/337, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO CÍVEL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COM REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA”, ajuizada por DEBY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face do MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., nos seguintes termos: “*Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, vencida, ao pagamento das custas e despesas processuais, e de verba honorária sucumbencial ao advogado da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Se interposta apelação contra esta sentença e também eventual recurso adesivo, como nos termos do Código de Processo Civil de 2015, cabe apenas à instância ad quem examinar os requisitos e pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal (art. 1.010, § 3º), providencie a serventia a intimação da parte apelada e/ou da parte recorrente em caráter adesivo para apresentar, se quiser, as correspondentes contrarrazões, no prazo de quinze dias*

(art. 1.010, § 1º), sob pena de preclusão e, após, independentemente de nova decisão ou despacho, remeta-se os autos do processo judicial eletrônico (digital) ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo e com as cautelas de estilo. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.”.

Insurgência recursal da autora (fls. 340/350). Faz síntese dos fatos. Reitera os termos a exordial. Defende, em suma, a reforma da r. sentença, pois *“a Apelada não comprova sequer que houve qualquer denúncia, não acostando nenhum documento referente às denúncias em sua defesa, e nem se diga que isso é confesso na exordial, pois a Apelante também não teve acesso à qualquer denúncia, apenas teve acesso às telas de sistema acostadas na presente ação que sequer dizem o motivo ou quem teria realizado as denúncias, ademais, a Apelante entrou em contato com Prohall que seria a suposta denunciante e essa também não soube dizer do que se tratava.”*. Aduz que *“as alegações de suposta infração dos direitos de propriedade intelectual de terceiros, se resumem a que os produtos dos anúncios da Autora poderiam ser falsos. Contudo, a Autora comprovou administrativamente que não anuncia nem comercializa qualquer produto falso, conforme as notas fiscais acostadas às fls. 76/107 que demonstram que todos esses anúncios de produtos da marca Prohall são originais, pois comprados da própria fabricante. Ademais, tanto os produtos eram originais que a própria marca Prohall enviou à Autora as fotos e material promocional para anúncios, conforme documentos acostados as fls. 120/123.”*. Ressalta ser inaceitável o motivo informado

para a suspensão definitiva, reiteradas denúncias de membros registrados no Programa de Proteção da Propriedade Intelectual, por oferecer artigos que violam seus direitos de propriedade intelectual, pois, restou comprovada a originalidade dos produtos anunciados, conforme notas fiscais do fabricante, apresentadas. Nestes termos, postula o provimento do presente recurso, com a reforma da r. sentença, para condenar o réu a reabilitar sua conta, bem como, pagar indenização por danos morais.

Contrarrazões, às fls. 356/370.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que é tempestivo e está devidamente preparado.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO CÍVEL DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER C/C DANOS MORAIS COM REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA”, ajuizada por DEBY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face do MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, objetivando a reativação de sua conta na plataforma da parte ré, bem como, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

A autora alega que sua conta na plataforma do réu foi suspensa indevidamente devido a denúncias infundadas de comercialização de produtos falsificados. Ela afirma que apresentou notas fiscais para comprovar a idoneidade das mercadorias, mas a conta não foi restabelecida. A autora busca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a concessão de tutela provisória para reativação da conta e compensação por danos morais no valor de R\$15.000,00.

Pois bem.

De proêmio, ressalto que, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois autora não utiliza o serviço da ré como destinatária final, tratando-se de relação de insumo.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora teve sua conta desativada em virtude de denúncias, por suposta violação ao direito de propriedade intelectual.

A parte autora esclarece que, a suspensão da conta se deu em razão de denúncias feitas pela empresa Prohall, relatando que os produtos seriam falsos, quais sejam: 1) anúncio #2393078947 máscara matizadora brown gloss morena iluminad 500 ml; 2) anúncio #3276054039 escova progressiva profissional selagem orgânica select blond; 3) anúncio #3381980095 máscara bbtox blend rapid repair btx alisamento sem formol prohal; 4) anúncio #3293078947 - máscara de hidratação profunda e brilho biomask prohall 500 g; 5) anúncio #3181298558 kit progressiva select one 1000 ml + máscara equalize mask; 6) anúncio #2676377627 select one progressiva sem formol 1 litro + saches; 7) anúncio # 3797948362 progressiva sem formol para loiras Prohall select blond 1 litro; 8) anúncio #2678396436 - escova progressiva orgânica vegana burix one Prohall 1 litro; 9) anúncio #2677756368 escova progressiva Prohall select one blond sem formol 1 litro. No entanto, afirma que seus produtos são originais, adquiridos diretamente do fabricante e junta as notas fiscais dos produtos (fls. 54/55 e fls. 76/107).

Alega ainda a ré, que a parte autora foi denunciada por venda de produtos com suspeita de falsificação (infringência ao direito de propriedade intelectual de terceiros), sendo que, após apuração das denúncias, referida conta foi suspensa. Diz ter agido em regular exercício de um direito, nos termos do contrato celebrado entre as partes e que não tem qualquer interesse em inabilitar sem motivos plausíveis a conta de seus usuários.

Afirma que: “é uma empresa privada e, neste sentido, dispõe de forma clara e objetiva, os direitos e deveres a todos usuários, sem exceção. Ocorre que houve denúncia de que em seus anúncios a parte Autora realizara a venda de itens, cujos anúncios infringem o direito de marca de terceiros, conforme confessado inclusive na Exordial. A proteção da propriedade intelectual é um dos principais pilares da empresa e diante disso, criara Brand Protection Program, que consiste na reunião de todos os titulares de direitos de imagem, marcas, logotipos, obras literárias ou artísticas, designs entre outros, visando a realização de denúncias a vendedores que indevidamente se utilizam de quaisquer dos direitos exclusivos do detentor da marca, imagem etc.”.

A parte ré explica que, no "BRAND PROTECTION PROGRAM", quando um membro identifica que um produto anunciado viola seus direitos, ele pode denunciar o anúncio. O anúncio é pausado e o vendedor recebe uma comunicação do Mercado Livre, informando que tem um prazo para comprovar a legitimidade da venda. O membro do programa analisa a documentação enviada e decide se retira a denúncia ou mantém a denúncia, resultando na remoção do anúncio infrator.

Respeitado o entendimento da i. magistrada, comporta parcial acolhimento o pleito da autora.

Embora as denúncias sejam de responsabilidade dos que fazem parte do *Brand Protection Program*,

ou seja, dos próprios denunciantes, a ré tem responsabilidade quanto ao programa em si.

Nessa toada, a ré deve tomar todas as medidas e cautelas necessárias para que aquele, ou aqueles, que aleguem a titularidade ou o representante legal do direito de propriedade intelectual de algum produto, sejam de fato, de modo que tem responsabilidade em casos de irregularidades ou fraudes. Ademais, deve comprovar que o denunciante é o titular, da propriedade intelectual suscitada.

Vale ressaltar que, as denúncias foram superficiais e genéricas, o que corrobora com as alegações da autora, quando afirma *“empresa idônea e não comercializa nenhum produto falsificado, apenas produtos originais, **tendo adquirido os referidos produtos anunciados da própria fabricante, qual seja a Empresa M. D. Bosco Comércio de Cosméticos Ltda., que é detentora da marca Prohall Cosmetic, ambas utilizando-se do mesmo CNPJ nº 24.815.160/0001-57.”** (g.n.)*

Para corroborar tais afirmações, anexou os documentos de fls. 56/62, e as notas fiscais dos produtos questionados (fls. 55 e fls. 57/62).

A autora argumenta ainda que, o réu não apresentou nenhum documento referente às denúncias realizadas, limitando-se a exibir telas de sistema que não indicam o motivo ou o autor das denúncias. Além disso, a autora afirma que entrou em

contato com a Prohall, suposta denunciante, que também não soube informar a natureza das denúncias.

Embora os Termos e Condições de Uso da Plataforma Mercado Livre, permitam a suspensão do cadastro de usuários que estejam em desacordo com suas políticas e regras, não há provas de que a autora tenha infringido tais regras. Portanto, não houve justo motivo para a suspensão de sua conta.

Dessa forma, cabia à parte ré o ônus de provar "o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 373, II, do CPC). No entanto, não se desincumbiu desse ônus. Não apresentou nenhuma prova mínima para refutar os fatos alegados pela autora, limitando-se a apresentar "prints" de telas sistêmicas

Lado outro, **não comporta acolhimento o pleito de indenização por danos morais.**

Com efeito, a pessoa jurídica pode, sim, sofrer dano moral. Essa avaliação decorre do fato de que a infração atinge unicamente a sua honra objetiva, ou seja, sua "imagem" perante terceiros, e não a sua honra subjetiva, que é a "imagem" que faz de si mesma. Isso ocorre porque, conforme a teoria da ficção, a pessoa jurídica não possui honra subjetiva.

A lei lhe garante proteção, tal como preceitua o artigo 52 do Código Civil: *"Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber,*

a proteção dos direitos da personalidade”. A própria Súmula 227 do STJ, assevera: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Entretanto, na hipótese dos autos, não há prova de que tal fato gerou impacto negativo nas atividades da empresa autora, visto que não houve demonstração de que a suspensão da conta tenha causado danos à imagem da autora perante terceiros.

Assim, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, é de rigor a reforma da r. sentença, **para julgar parcialmente procedente a ação, determinando a reativação da conta da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 15.000,00.**

Diante do desfecho da demanda, reconheço a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, devidamente corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal, até a data do efetivo pagamento.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Sorteada Vencida
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A355F81
5	14	Declarações de Votos	ANA CATARINA STRAUCH	2A39B9E5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1016609-29.2023.8.26.0004 e o código de confirmação da tabela acima.